

PROJETO DE LEI Nº 98/2017

Dispõe sobre as condições para a contratação de empresas para recapeamento asfáltico, obriga as prestadoras de serviços a promover reparo quando danificarem calçamentos, pavimentos ou asfaltamentos e dá outras providências.

Autoria: Vereador Paulo Monaro.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Monaro e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos procedimentos para contratação de serviços de recapeamento asfáltico, deverão conter as condições de restauração, conforme as condições técnicas exigirem, exatamente como originariamente se encontravam as bocas-de-lobo e valetas existentes nos cruzamentos de ruas e avenidas, em toda a extensão a ser recapeada, visando o perfeito escoamento das águas pluviais com o nivelamento do novo pavimento asfáltico.

Art. 2º - Ficam obrigadas a promoverem o reparo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a conclusão do serviço, por razão da realização de seus serviços necessitem danificar calçamentos, pavimento ou asfaltamento.

§ 1º Deverá ser realizado o isolamento de segurança da área danificada, com sua devida sinalização, desde o início da obra até a conclusão do reparo.

§ 2º O calçamento ou pavimento danificado deverá ser restaurado exatamente como originariamente se encontrava, ou de forma melhorada quando formalmente em comum acordo com o proprietário do mesmo ou com o Poder Público Municipal, no caso de pavimento.

§ 3º Quando a via tiver seu asfaltamento danificado em área maior que 3 (três) metros quadrados, fica obrigado o recapeamento de toda sua largura, limitada pelas guias de sarjeta, se estendendo por 3 (três) metros medidos a partir de cada extremo do dano, bem como restaurar como originalmente se encontravam as bocas-de-lobo e valetas.

PROTÓCOLO 10121/2017 - 11/08/2017 15:29

Art. 3º - O descumprimento de qualquer determinação desta Lei implicará na imposição da pena de multa diária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 11 de agosto de 2017.

Paulo Cesar Monaro
Paulo Monaro
-Vereador Líder Solidariedade-

PROTOCOLADO 10121/2017 - 11/08/2017 15:29

Exposição de Motivos

A propositura em apreço visa padronizar os serviços públicos prestados ao cidadão. Sabe-se que em muitos casos, quando ocorrem recapeamentos, nem sempre os ficam compatíveis com bocas de lobo e valetas anteriormente instaladas, quando não muitas vezes valetas que serviam de passagem de águas pluviais são suprimidas, em prejuízo da comunidade que passa, novamente, a contar com a invasão de águas em suas casas, bem como em alguns casos no próprio comércio.

A responsabilidade na pavimentação com prazo de cinco anos, nada mais justa que os serviços prestados à sociedade pela municipalidade, pagos com recursos públicos, prevejam a plenitude dos serviços anteriormente existentes para que o benefício seja por inteiro. Do que vale uma rua com recapeamento novo se suas bocas de lobo estejam em desnível ao novo pavimento? Da mesma forma de que valetas antes existentes sejam removidas e, adiante, tenha o Poder Público novamente que dispor de mais recursos para construir nova valeta e abrir parte do asfalto recém recapeado para depois recuperá-lo? Os recursos públicos devem ser bem geridos, as atuais benfeitorias mantidas, desde que em acordo pleno com as normas e leis vigentes quanto às bocas de lobo e valetas.

Nos termos do artigo 22, da Constituição Federal, compete privativamente à União, dentre outras matérias, legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III” (inciso XXVII).

No que se refere às normas gerais de licitação e contratação, esclarece Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“A interpretação da fórmula normas gerais tem de considerar, em primeiro lugar, a tutela constitucional à competência legislativa específica para cada esfera política disciplinar licitação e contratação administrativa. A competência legislativa sobre o tema não é privativa a União. Se a competência para disciplinar licitação e contratação administrativa fosse exclusiva da União, a CF/88 não teria aludido a 'normas gerais' e teria adotado cláusulas similares às previstas para o direito civil, comercial, penal, etc. Não foi casual o art. 22 ter distribuído essas competências em dois incisos distintos. No inc. I, alude-se a competência privativa para dispor amplamente sobre todas as normas acerca de certos campos (Direito Civil, Comercial, Penal, etc.); já o inc. XXVII trata da competência privativa para dispor apenas sobre normas gerais. A vontade constitucional, portanto, é de ressaltar a competência dos demais entes federais para disciplinar a mesma matéria. **Logo, apenas as normas 'gerais'**

são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irreduzível para dispor acerca das normas específicas. A expressão '*norma geral*' pressupõe a existência de '*norma especial*'. Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema.”

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 927 MC, Relator Ministro Carlos Velloso, conforme trecho a seguir transcrito: “A Constituição de 1988, ao inscrever, no inc. XXVII do art. 22, a disposição acima indicada, pôs fim à discussão a respeito de ser possível, ou não, à União legislar a respeito do tema, dado que corrente da doutrina sustentava que '*nenhum dispositivo constitucional autorizava a União a impor normas de licitação a sujeitos alheios a sua órbita*'. (Celso Antônio Bandeira de Mello, '*Elementos de Dir. Administ.*', Malheiros, 4ª ed., 1992, pág. 177 nota 1). A CF/88, repito, pôs fim à discussão, ao estabelecer a competência da União para expedir normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII).

Nessa esteira, as normas gerais que disciplinam não só a licitação, como os contratos administrativos em geral, encontram-se estampadas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Como é cediço, o Município dispõe de competência para legislar sobre assuntos do interesse local, de modo a atender às suas peculiaridades (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), não podendo, entretanto, desbordar dos parâmetros gerais.

Assim é que nos incisos I e II do artigo 30 cuida-se, respectivamente, da competência legislativa privativa, que o Município exercerá nos assuntos de seu interesse, e da competência legislativa concorrente, cabendo-lhe suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ressalte-se que versa a presente matéria de aspectos importantes quanto à recuperação do pavimento em obras ou intervenções de empresas que foram vencedoras do processo licitatório. Não muitas vezes nos deparamos com recapeamento recém feito e dias depois a empresa acaba por abrir trechos para a troca de tubulações e a recomposição asfáltica nem sempre é da qualidade realizada anteriormente, gerando, em não poucos casos, de semanas depois o município ter que refazer os serviços pela má qualidade do reparo feito.

Registre-se que a presente propositura não viola a igualdade entre os licitantes. A restrição imposta atinge não apenas as contratações realizadas por meio de licitação, como também aquelas encetadas mediante dispensa e/ou inexigibilidade de procedimento licitatório.

Diante de tais fundamentos e embasado nos princípios da eficiência e do interesse público, apresento referida propositura à apreciação dos nobres pares, rogando por sua aprovação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 11 de agosto de 2017.

Paulo Cesar Monaro
Paulo Monaro
-Vereador Líder Solidariedade-

PROTOCOLADO 10121/2017 - 11/08/2017 15:29